



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.308 - SP (2016/0014871-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRUNO PAPAI DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : NILTON STACCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSE DE APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADAS NO PREPARO DO MATERIAL TÓXICO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. A diversidade, a expressiva quantidade e a natureza de parte das drogas localizadas em poder dos agentes - mais de 8 (oito) quilos de maconha, 20 (vinte) tubetes de cocaína e 102 (cento e duas) pedras de crack -, são fatores que, somados à apreensão de elevada quantia em dinheiro, ao que parece, sem comprovação de origem lícita, e de apetrechos comumente utilizados no preparo do material tóxico, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.308 - SP (2016/0014871-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : BRUNO PAPAI DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : NILTON STACCHISSINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO PAPAI DINIZ, condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11/343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2195424-24.2015.8.26.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação idônea para decretação da sua custódia cautelar e a consequente proibição de recorrer em liberdade.

Ressalta que a quantidade de drogas apreendida, por si só, não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema tendo em vista a presunção de não culpabilidade nessa fase processual, em que há pendência de análise do recurso de apelação criminal.

Defende que o fato de ter sido posto em liberdade por excesso de prazo na formação na culpa não desobriga o magistrado prolator da sentença de decidir fundamentadamente sobre a imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Aduz que teria permanecido em liberdade durante a maior parte da instrução processual, não ocorrendo qualquer fato novo que justificasse a medida extrema, salientando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de 1º grau, razão pela qual somente importaria analisar se as condições objetivas apresentadas seriam aptas a mantê-lo solto.

Alega ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predados que lhe permitiriam continuar respondendo ao feito em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo em se considerando que, durante o período que permaneceu solto, não cometeu qualquer outro delito.

Requer o provimento do para que lhe seja deferido o direito de permanecer em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.308 - SP (2016/0014871-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 5-4-2011**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter se associado a outros corréus para a prática do narcotráfico, sendo encontrado em poder do grupo, no total, 7 (sete) tijolos e 19 (dezenove) trouxinhas de maconha, pesando mais de 8 kg (oito quilos), 20 (vinte) tubetes de cocaína e 102 (cento e dois) invólucros plásticos contendo pedras de *crack*.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

3) Segundo se apurou, os denunciados mantinham em depósito, para fins de venda a terceiros, os entorpecentes acima mencionados, sendo certo que o denunciado Eduardo os guardava e os manipulava no interior de sua residência, enquanto que os denunciados Alexandre e Bruno gerenciavam a traficância, comparecendo diariamente à casa de Eduardo, levando drogas e apanhando valores provenientes do comércio ilícito, para tanto, fazendo o uso de um veículo "Peugeot/206", placas DLG 7046. Policiais civis, em poder de informações de "ponto de tráfico" naquele local, passaram a monitorar a moradia de Eduardo e puderam constatar que ali ocorria a manipulação e distribuição de estupefacientes. No dia dos acontecimentos, os agentes da lei visualizaram Alexandre e Bruno entrarem na residência e, quando os mesmos deixavam a casa os abordaram, encontrando em poder do primeiro a importância em dinheiro de R\$ 1.447,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) e na posse do segundo a quantia de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) também em dinheiro, valores provenientes da venda de drogas. No interior da residência os investigadores lograram deter Eduardo e apreenderam em diversos cômodos, em especial na cozinha e em uma laje, os entorpecentes supra referidos, além de produtos destinados à fabricação e embalagens de drogas, tais como: sacolas plásticas, dois (02) rolos de fita adesiva, um (01) rolo de papel alumínio, uma (01) balança de precisão, uma (01) faca, além de (01) folha de papel com anotações sobre o comércio de estupefacientes. Os denunciados receberam voz de prisão e foram conduzidos ao Distrito Policial.

4) Infere-se, outrossim, que as circunstâncias em que ocorreram as prisões dos denunciados, a enorme quantidade de entorpecentes apreendida, a diversidade de drogas, a forma como acondicionado todo o tóxico e os produtos apreendidos para a fabricação e manuseio dos entorpecentes, denotam que os estupefacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinavam-se à entrega para terceiros. (e-STJ Fls. 78)

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, por considerar o Togado Singular que a segregação cautelar seria necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade objetiva da conduta, porquanto os denunciados *"ao que consta, associaram-se para o fim de praticar crime de tráfico ilícito de droga e foram surpreendidos em poder de vultosa e diversificada quantidade de substâncias entorpecentes, separadas em porções individuais e prontas para o consumo, além de considerável quantia em dinheiro e petrechos para a comercialização espúria, tudo a revelar o desiderato de repasse a terceiros"* (e-STJ Fls. 89).

Na ocasião, acrescentou que *"primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do benefício pleiteado"* (e-STJ Fls. 89).

A denúncia foi recebida em 21-7-2011, designando-se audiência de instrução e julgamento, sendo que, ao se analisar a custódia antecipada à luz das inovações decorrentes da Lei 12.403/2011, o Juízo de 1º Grau entendeu devida a conversão do flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, *"já que a enorme quantidade de drogas e petrechos, além de dinheiro, são indicativos do exercício da ação ilícita imputada com intento de continuidade e meio de vida -, não se afigurando suficientes e por isso cabíveis quaisquer das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal"* (e-STJ Fls. 90).

Em 4-10-2011, acolhendo manifestação ministerial, revogou-se a prisão preventiva do recorrente *"diante do constrangimento gerado pela impossibilidade de conclusão da instrução, em razão das diligências requeridas pela acusação"* (e-STJ Fls. 94).

Encerrada a instrução criminal, em **10-9-2015**, o réu restou condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11/343/06, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar em liberdade, decretando-se a prisão preventiva nos termos a seguir:

*Tendo em vista a gravidade do crime, considerado hediondo, sobretudo diante do caso concreto, para garantia da ordem pública, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados, que não poderão recorrer em liberdade e, igualmente, não preenchem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos do artigo 44 do Código Penal, que não tem aplicação ao crime tratado na presente ação penal, que tem regras especiais e que são aplicadas em detrimento das gerais (artigo 12 do Código Penal). (e-STJ fls. 120)

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, consignando que:

Em que pese às alegações lançadas pelo combativo impetrante, não se vislumbra a ocorrência do propalado constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente.

Com efeito, a negativa de recurso em liberdade do paciente tem por fundamento o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ou seja, para salvaguardar a ordem pública.

Saliente-se não se trata de tráfico de drogas de pequenas proporções, nem tampouco de associação eventual.

A hipótese dos autos é de tráfico de drogas e associação de grandes escala, com apreensão de mais de oito quilos de maconha, além de cocaína, crack e outros materiais destinados para a preparação do entorpecente.

Aliás, como bem asseverou o d. Preopinante, os agentes utilizavam um imóvel como base de suas operações, o qual foi monitorado por vários dias pelo polícia, a qual acompanhou a movimentação cotidiana dos traficantes antes de fazer a abordagem, tudo a indicar que a comercialização era estável e profissional.

Por outro lado, não podemos olvidar que o paciente e os corréus Alexander de Freitas Fuentes e Eduardo Luiz Velasco Diniz, não responderam ao processo em liberdade.

Foram presos em flagrante delito, sendo suas prisões convertidas em preventivas e assim permaneceram por aproximadamente seis meses.

Porém, a pedido da Promotoria de Justiça, foram postos em liberdade diante do prolongamento demasiado da instrução criminal, o que foi acolhido (cf. fls. 93 e 94).

Como se vê, o caso sob análise não é daqueles em que o acusado respondeu em liberdade porque não havia motivação que justificasse sua constrição.

Na verdade, respondeu ao processo preso, porque imprescindível a sua custódia. Todavia, durante a instrução criminal, veio a ser libertado, por excesso de prazo, diante das dificuldades no encerramento do feito.

[...]

Ademais, estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar em constrangimento ilegal.

Realmente, resta evidente que o paciente e os corréus são indivíduos perigosos à convivência social, sendo de rigor sua custódia cautelar, a qual foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Importa notar que a revogação do artigo 594, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, não vedou por definitivo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva durante o recurso. O que se estabeleceu foi a obrigação do juiz analisar, ao proferir sentença condenatória, se há necessidade ou não da custódia cautelar. Encontrando-se presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, deve o juiz decretá-la ou mantê-la. Do contrário, o réu deverá permanecer em liberdade, enquanto aguarda o julgamento de seu recurso.

Desta feita, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que a vedação ao apelo em liberdade, como se viu, encontra-se fundamentado, inclusive no contexto da sentença (fls. 120), o que não pode ser ignorado.

Dentro desse quadro, legítima a custódia decretada contra o paciente na sentença.

Consigne-se ainda, que pelas circunstâncias em que foi praticado o crime e sua gravidade, são indicativos de que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ressalto não se vislumbrar qualquer alteração da situação fática a demandar a revogação da medida, prevalecendo os requisitos autorizadores de sua decretação.

De resto, descabe discussão do mérito da causa, nos limites estreitos do habeas corpus. (e-STJ Fls. 159 a 162).

Das informações prestadas pelo Juízo Singular à Corte Estadual às e-STJ Fls. 144 e 145 e de consulta processual à página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 2-10-2015 e a defesa do recorrente interpôs recurso de apelação criminal, o qual ainda se encontra em processamento.

Delineado o contexto fático, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, **sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.**

No caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a vedação do apelo em liberdade e a ordenação da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, diante das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a **diversidade, a expressiva quantidade e a natureza de parte das drogas localizadas em poder dos agentes** - mais de 8 (oito) quilos de maconha, 20 (vinte) tubetes de cocaína e 102 (cento e duas) pedras de crack -, são fatores que, somados **à apreensão de elevada quantia em dinheiro, ao que parece, sem comprovação de origem lícita, e de apetrechos comumente utilizados no preparo do material tóxico**, revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a enorme quantidade de tóxico encontrada em poder da associação seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo, juntamente com os apetrechos localizados com eles, indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min.

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/05/2015).

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para decretação da prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). No caso dos autos, o recorrente foi surpreendido na posse de 197 invólucros de maconha, 94 pinos de cocaína e 35 invólucros de crack, o que evidencia a gravidade concreta da conduta por ele perpetrada e justifica a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 55.139/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 0,5 KG DE MACONHA, 6,8 KG DE COCAÍNA - ALÉM DE PETRECHOS PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RECORRENTE QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

- As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o acusado não fazia jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme patenteado nas decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, ocasiões em que foi destacada elevada quantidade de drogas apreendidas - 0,5kg de maconha e 6,8kgs de cocaína -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram o risco que o recorrente representa ao meio social e recomendam a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso desprovido.

(RHC 58.151/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

Ademais, como bem asseverado pela Corte Estadual, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente foi preso em flagrante, convertida a segregação em preventiva, e assim permaneceu por parte da instrução criminal, merecendo destaque que somente foi libertado no curso do processo devido à delonga injustificada na solução da ação penal; ou seja, a prisão não foi revogada em razão da ausência dos fundamentos autorizadores da medida.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, pois considerando a condenação à elevada reprimenda pela prática dos crimes que lhe foram imputados e tendo sido a prisão revogada tão somente em razão do excesso de prazo na formação da culpa, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação, incongruente seria conferir-lhe o direito de, **proferida a condenação**, recorrer em liberdade.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0014871-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.308 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260000 21954242420158260000 260000 606/2011 6062011 RI002ZA6L0000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO PAPAI DINIZ (PRESO)
ADVOGADO	: NILTON STACISSINI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE FREITAS FUENTES
CORRÉU	: EDUARDO LUIZ VELASCO DINIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.